



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 92 Horário 16:21

Data: 14/04/2023

Assinatura: Andreia b W Klein

Projeto de Lei Nº 021

() Executivo () Legislativo

Pauta

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

Aprovado

Rejeitado

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br


RAFAEL J. DINO

Prezado Presidente

5710412023

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a realizar pagamento de despesa de exercício anterior e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de despesa do exercício financeiro de 2020, ao fornecedor SETEP CONSTRUÇÕES S.A., no valor de R\$ 70.973,80 (setenta mil novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), pertinente ao Contrato nº 204/2019, que tem por objeto a Pavimentação asfáltica da Rodovia RS-420 – Aratiba a Volta do Uvã.

ART. 2º Para cobrir as despesas decorrentes da aplicação desta Lei o Município utilizará dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

ART. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, aos 14 dias do mês de abril de 2023.

GILBERTO LUIZ

HENDGES:008

61979087

Assinado de forma digital por GILBERTO

LUIZ

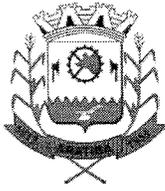
HENDGES:00861979087

Dados: 2023.04.14

14:23:35 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES,

Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Em 22 de novembro de 2019, o Município de Aratiba firmou contrato com a empresa Setep Construções S. A. tendo como objeto “Contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de pavimentação asfáltica de 17.214 (dezessete quilômetros e duzentos e quatorze metros) na ERS 420, entre a cidade de Aratiba até o início do dique 03 da Usina Hidrelétrica Itá/SC, compreendendo o trecho Aratiba/Volta do Uvã”.

Ocorre que serviços efetivamente executados em exercício e legislatura anterior, inclusive com medições comprovando tais serviços, não foi empenhado, ou, em algumas oportunidades, houve anulação dos empenhos.

Assim, o Município tem a obrigação de pagar os serviços já comprovadamente realizados, porquanto, não o fazendo, haveria enriquecimento ilícito do erário municipal, ou ainda, eventual ação judicial para cobrança destes justos valores.

Assim, há a necessidade de autorização legislativa para que se possa proceder no empenho de dívida contraída na administração anterior e ainda não paga.

Sem mais e certos de vossa compressão,

Atenciosamente,

GILBERTO LUIZ Assinado de forma digital
HENDGES:0086 por GILBERTO LUIZ
1979087 HENDGES:00861979087
Dados: 2023.04.14 14:23:51
-03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 021/2023 -
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR
PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior”, mais precisamente para efetuar o pagamento de despesa do exercício financeiro de 2020, ao fornecedor SETEP CONSTRUÇÕES S.A., no valor de R\$ 70.973,80 (setenta mil novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), pertinente ao Contrato nº 204/2019, que tem por objeto a Pavimentação asfáltica da Rodovia RS-420 – Aratiba a Volta do Uvá..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

De se salientar que:

-em 22 de novembro de 2019, o Município de Aratiba firmou contrato com a empresa Setep Construções S. A. tendo como objeto “Contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de pavimentação asfáltica de 17.214 (dezessete quilômetros e duzentos e quatorze metros) na ERS 420, entre a cidade de Aratiba até o início do dique 03 da Usina Hidrelétrica Itá/SC, compreendendo o trecho Aratiba/Volta do Uvã”;

-que serviços efetivamente executados em exercício e legislatura anterior, inclusive com medições comprovando tais serviços, não foram empenhados, ou, em algumas oportunidades, houve anulação dos empenhos;

-que o Município tem a obrigação de pagar os serviços já comprovadamente realizados e, em não o fazendo, haveria enriquecimento ilícito do erário municipal, ou ainda, eventual ação judicial para cobrança destes justos valores.

Dispõe o art. 37 do Decreto nº 4.320/1964 que:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Ainda, dispõe o art. 22 do Decreto nº 93.872/1986 que:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

À luz dos ordenamentos supra, verifica-se que os pagamentos relativos a exercícios anteriores devem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente.

O citado art. 37 do Decreto nº 4.320/1964, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, permite que os pagamentos sejam realizados pela utilização da dotação de “Despesas de Exercícios Anteriores” no presente exercício, como que suprindo as eventuais omissões das unidades orçamentárias, a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou ainda, a falta de inscrição em restos a pagar, não são causas impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos, respeitada, sempre que possível, a ordem cronológica.

Não obstante, o cumprimento da legislação específica de regência da matéria, que determina os critérios e condições para que o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores possa ser realizado, estabelecendo-se, desse modo, uma trilha a ser seguida pelo Ordenador de Despesas, há ainda a necessidade de que as dívidas reconhecidas estejam alicerçadas e fundamentadas em três pilares básicos, quais sejam: a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Desta forma, em se tratando de obrigação líquida e certa, conforme justificativa do presente Projeto de Lei, entendemos, s.m.j, que o há legalidade no pedido de autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior.

Ademais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado “Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior” – a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Aratiba, RS, 17 de abril de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pavan'.

Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 021/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 17 de abril de 2023.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereadora Débora Lúcia Cenci


Vereadora Marcia Fátima Ballen Matte